



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2002

APROVA RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, Decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o relatório da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria CMC/025/2002, com as conclusões e providências nele contidas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.

ANIVALDO SANTOS COELHO
Presidente

JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
Relator

CMC/mgrm

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2002
APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 04 FAVORÁVEL — NULOS
05 CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 10 DE dezembro DE 2002

PRESIDENTE

RQ/CMC/090/2002

PORTARIA/CMC/025/2002

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

PRESIDENTE: VEREADOR MAURO DOS SANTOS BORGES

RELATOR: VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE CASTRO

MEMBROS: VEREADOR ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS

COELHO, VEREADOR MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA,

VEREADOR ADVAR GERALDO BARBOSA, VEREADOR

VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS E VEREADOR MICHAEL

PEREIRA SOUZA NETO.



PRELIMINARMENTE, pleiteio o registro de manifestações doutrinárias e dos mandamentos legais que regulam a criação, funcionamento, atribuições e demais considerações sobre Comissão Especial de Inquérito.

“COMISSÕES PARLAMENTARES - A teoria da separação dos poderes encontra antecedentes em Aristóteles e John Locke, mas foi Montesquieu, em *De L'Esprit des Lois*, o grande sistematizador.

Segundo a concepção proposta por Montesquieu, no Estado existem três poderes: legislativo, executivo e judiciário.

O que comumente se denominam “poderes”, em verdade, são funções do Estado, exercidas por três órgãos distintos.

O poder do Estado é uno; entretanto, divide-se o seu exercício, com o intuito de propiciar maior eficiência às funções do Estado.

Expressa J.H. Meirelles Teixeira (Curso de Direito Constitucional, organizado e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 571/572):

“Se, entretanto, uno é o poder político em sua origem, em sua essência e em sua atuação originária, através do Poder Constituinte, ele se divide, todavia, em seu exercício, já pela sua natureza racional e responsável, já pelo princípio da divisão do trabalho, para atender à complexidade das tarefas estatais e à conseqüente necessidade de especialização dos órgãos estatais, no desempenho de suas tarefas.

Essa divisão do exercício do poder pode dar-se: a) ~~por~~ *funções e órgãos*, e teremos a divisão dita *funcional*, do exercício do poder; b) por território, caracterizando-se, então, a divisão espacial desse exercício.

É incorreto, portanto - falar-se em “divisão do poder político”, pois este não se divide. Dividem-se as *funções*, os atos em que se concretiza o exercício do poder”.

Ivair Nogueira Itagiba (Aperfeiçoamento do Estado Democrático, Revista Forense n. 151, p. 54): salienta que “não há separação absoluta das funções estatais. Há interrelações recíprocas. Na separação dos poderes existem linhas de conexão. O que se observa é a distinção do equilíbrio. Os *checks and balances*, da expressão americana, os limites constitucionais, fixam-lhe a congruência, a concordância, a regularidade, a justa relação. No movimento funcional de uns, penetra, sem exorbitações, mas na esfera das respectivas atribuições, a ação de outras, numa mútua ajuda, que busca a unidade de bem servir à comunhão”.

A separação dos poderes diz respeito à separação das funções institucionais do Estado, exercidas por três órgãos “independentes” e “harmônicos” entre si (Legislativo, Executivo e Judiciário). Tais atribuições - que são indelegáveis - estão exaustivamente insculpidas na Constituição da República. Está intimamente relacionado à fórmula *checks and balances* (sistema de freios e contrapesos), que propõe a independência entre os poderes e reciprocidade de suas funções.

Consoante Anna Cândida da Cunha Ferraz (Conflito entre Poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 13):

“Transportada para a constituições presidencialistas, o essencial da doutrina da “separação dos poderes” está em que, se quiser constituir um Estado respeitoso das liberdades, é mister dividir o exército do poder, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos capaz de conter os poderes e faze-los andar “de concerto”.

O estabelecimento de freios e contrapesos serve ao fim inspirador do princípio - limitação do poder - constituindo, portanto, antes instrumento jurídico-institucional que visa a

impedir que um poder sobreponha ao outro, do que a propiciar interferências, sobretudo política, de um poder sobre o outro”.

Mais adiante, em sua clássica monografia, anota (pp. 17/18):

“Assim, passados mais de dois séculos desde a sua formulação, a doutrina de Montesquieu ainda se apresenta válida no seu essencial, mas num contexto e espaço completamente outros. De uma estrita separação de poderes, a receita política de Montesquieu evolui, numa segunda fase, para uma separação atenuada pelos freios e contrapesos, desembocando numa terceira fase de interferência, mais ou menos acentuadas mas sempre limitadas, entre os poderes.

O estabelecimento de freios e contrapesos tem caráter instrumental porquanto serve o princípio inspirador - limitação do poder, para assegurar a liberdade”.

No Brasil, a separação dos poderes está consagrada no art. 2º da Constituição da República:

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

As funções desempenhadas por cada órgão são típicas (Judiciário - julga; Executivo - administra e Legislativo - legisla, fiscaliza e controla), ou atípicas, ocasião em que exercem funções diversas da natureza de suas atribuições institucionais típicas (v.g.; Senado julga o Presidente da República por crime de responsabilidade - art. 52, I).

José Alfredo de Oliveira Baracho (Teoria Geral das Comissões Parlamentares - Comissões Parlamentares de Inquérito, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1988, p. 1.): destaca que “a missão do Poder Legislativo, por força das disposições constitucionais e da Teoria do Estado Democrático, está ligada à sua responsabilidade política de vigilância sobre os fatores que contribuem para que a máquina do Estado não seja objeto de negligência, desonestidade, incompetência, desmandos e prepotência”.

Geraldo Ataliba (Comissão Parlamentar de Inquérito e Poder Legislativo Municipal, Revista Direito Público n. 35-36, p. 284):

“Está visto e é sabido por todos nós, que o Poder Legislativo, no nosso esquema constitucional, aliás no mundo todo, no mundo moderno, democrático, constitucional, não se limita a elaborar leis; ou seja: esta não

é a única função do Poder Legislativo. Ele tem outras funções que decorrem exatamente do fato de ser o Poder Legislativo um Poder Político por excelência; dentre os Poderes Políticos é exatamente aquele que já foi até chamado por alguns autores de “caixa de ressonância da opinião pública”, porque os diversos membros do Poder Legislativo estão em contato direto com o povo e podem auscultar seus anseios, sentir as suas ansiedades e inquietudes”.

Sob essa diretriz, as Comissões Parlamentares constituem importante instrumento do Poder Legislativo, cuja missão é melhorar e bem equacionar seus trabalhos. Já foram chamadas de pequenas legislaturas (*little legislatures*) e, ao lado do Plenário, cumprem as funções constitucionais inerentes ao Poder Legislativo: *legislar, fiscalizar e controlar*.

Joseph-Barthelémy (Essai sur le parlementaire et le système des commissions, Paris: Librairie Delagrave, 1934, p. 10) define Comissão:

“Lês commissions sont des organismes constitués dans chaque Chambre, composés d’un nombre généralement restreint de ses membres, choisis à raison d’une compétence présumée et chargés en principe de préparer son travail, normalement, en lui présentant rapport”.

As comissões parlamentares têm a tarefa de elaborar estudos (comissões técnicas ou temáticas - com duração permanente ou temporária) e investigações parlamentares de inquérito - sempre temporárias).

As comissões são compostas por número restrito de parlamentares, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. A Constituição da República, também, menciona Comissões Mistas (permanentes ou temporárias), composta por Deputados e Senadores, cuja função, em geral, é atuar nas matérias de interesse do Congresso Nacional (v.g., art. 166, § 1º). Sobremais, a Comissão tratou da Comissão Representativa, destinada a funcionar durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

A importância institucional das Comissões Parlamentares, especialmente para deliberar no curso do processo legislativo, fiscalizar e apurar atos que envolvam o interesse

público, mereceu tratamento constitucional, conforme se verifica no art. 58:

“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;**
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;**
- III. Convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;**
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;**
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;**
- VI. Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.**

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária”.

A Constituição da República, ao exigir a presença de comissões, como órgão imprescindível ao funcionamento do Poder Legislativo, expressa uma diretriz principiológica, a ser seguida por qualquer câmara legislativa.

A adoção do sistema de comissões no Poder Legislativo, no curso do processo legislativo ou fiscalizando, é princípio que deve ser simetricamente adotado pelo Poder Legislativo dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos moldes genericamente traçados pela Constituição da República”. (Texto retirado do livro CPI TEORIA E PRÁTICA, de Alexandre Issa Kimura, editora Juarez de Oliveira, 2001 - São Paulo - capítulo I, páginas 01 a 07).

Ainda sobre o tema tenho a tratar: “ORIGEM E FUNDAMENTOS DA CPI MUNICIPAL - Assinale-se a importância política do Poder Legislativo municipal (art. 31, *caput*, CR) a defluir da tríplice função que a Constituição lhe cometeu, a saber, a função legislativa, a função representativa e a função fiscalizadora, esta uma das mais expressivas atribuições institucionais do Legislativo. Daí, a fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo traduz missão inerente à própria essência do Parlamento.

Dentre as funções fundamentais da Câmara Municipal - de organização, de legislação, de deliberação, de julgamento -, destacam-se a de *fiscalização* e a de *controle*.

O Legislador municipal, assim como o federal, o estadual e o distrital, têm na feitura da *lei* (lei no sentido formal e no sentido material) a tradução do perfil estatal, pois que, como afirma R. Carré de Malberg, editar *leis* é a função reveladora e definidora do Estado, por excelência.

Sem prejuízo das demais funções fundamentais, ver-se-á, aqui, a de controle ou investigatória dos atos do Executivo, dos atos da Administração Pública municipal ou de atos do

setor privado local que direta ou indiretamente, têm influência na vida da comuna e, por este motivo, merecem apuração no interesse da comunidade. Tratando-se, porém, da vida municipal, esta investigação é mais eficiente feita pela Câmara Municipal, através de seus instrumentos institucionais eficazes, como moções, indicações, requerimentos, pedidos de informações, tomada de contas, e, notadamente, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Mais comumente endereçadas ao Executivo, as investigações parlamentares não poupam atividades do próprio Legislativo e de Vereadores, a quem se denunciar prática de descaminho comportamental, podendo, nesta última hipótese, atrair, como procedente a denúncia, instauração de processo de perda de mandato de Vereador, na forma da lei.

A situação de Vereadores envolvidos em atos, v.g., de improbabilidade administrativa exige da CPI municipal os mesmos rigores investigatórios que se impõem a outros investigados, do setor público ou do setor privado, com o público envolvido, direta ou indiretamente. É que há de desfalecer aqui todo e qualquer sentimento corporativista, pelo resguardo do próprio Poder Legislativo municipal.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, que se insere nas atribuições do Legislativo, é *temporária*, destinada a apurar, em prazo certo, fato determinado, diferente das demais Comissões, que são permanentes, sendo, como assinala *José Alfredo de Oliveira Baracho*, um microcosmo do Plenário, e permitindo, ao mesmo tempo, a celeridade do processo legislativo e o seu aperfeiçoamento técnico.

A institucionalização das Comissões Parlamentares deveu-se ao crescimento das atividades parlamentares. Explica este fato *Ehrhardt Soares* (As comissões parlamentares permanentes; os países não socialistas. Relatório apresentado ao X Congresso Internacional de Direito Comparado de Budapeste, em 1978. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, n. 56, p. 156, 1980).

“Compreende-se que, ao longo do tempo, o plenário tenha transigido em cometer a grupos de Deputados os encargos de preparar as soluções fora do bulício da grande sala, poupando-se uma boa parte dos debates; ou que tenha repousado na competência técnica d’alguns a decisão



preliminar das questões. Ponto é que com isso não se comprometa aquilo que deve ficar, de acordo com a tradição, reservado ao plenário; ou que não vá contribuir para a capitulação da instituição parlamentar perante outras fórmulas jurídico-constitucionais ou perante forças políticas ou econômicas atuando fora do quadro estatal. Deste modo, os Parlamentos modernos não são pensáveis sem a Comissão Parlamentar”.

Criação do Direito inglês (1689), as Comissões Parlamentares, acolhidas pela França e imitadas pelos Estados Unidos, institucionalizam-se em nosso Direito e estão hoje constitucionalizadas no art. 58 da Carta de 1988. Há Comissões Parlamentares permanentes, temporárias e especiais; estas também temporárias.

A matriz das Comissões Parlamentares é o Texto Constitucional Magno, art. 58. Em decorrência da aplicação do princípio da simetria com o centro, a informar nosso regime federativo, preceitos e regras da Constituição Federal são de abrangência compulsória aos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios.

Pertinente aos Municípios, tem-se, no particular, o disposto no art. 29, *caput*, e item XI (item remunerado pela Emenda Constitucional n. 1, de 31/03/92), *verbis*:

“Art. 29 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal”.

Preceitua-se o art. 58 da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 58 - O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária”.



As Comissões permanentes e temporárias, no plano do Legislativo federal, estão constitucionalizadas no Texto Magno. Por força do art. 29, *caput*, XI, da CR, estas disposições se aplicam compulsoriamente ao Poder Legislativo municipal, na organização de suas funções legislativas e de fiscalização, como, em razão do mesmo princípio da simetria com o centro, se destinam aos Estados-Membros e ao Distrito Federal.

As nossas reflexões não importam aqui às Comissões permanentes da Câmara Municipal - que tem *poder legiferante* -, tampouco às *especiais*, que são temporárias também, mas às de investigação, conhecidas em nosso Direito Constitucional como Comissões Parlamentares ou Legislativas de Inquérito (CPLs), e institucionalizadas em nosso Direito na Constituição de 1934. A despeito de utilizada a expressão Comissão *Legislativa* de Inquérito, não me parece tecnicamente correta. *Própria* é a Comissão Parlamentar de Inquérito, de vez que o qualificativo *legislativo* limita ações do Colegiado e para a feitura da lei, enquanto o qualificativo *parlamentar* detém dimensão maior, aí se incluindo as atividades extralegislativas da Câmara Municipal, como as investigatórias. Comissões do Legislativo, mas não *legislativas stricto sensu*. São Comissões do Poder Legislativo, mas de *investigação*, instrumento efficientíssimo para o saneamento das atividades administrativas no âmbito do Executivo e no âmbito do Legislativo, e de interesse público.

A faculdade de investigação do Poder Legislativo Municipal, inserida na Lei Orgânica, consoante preceituação constitucional, é exercitável, como função fundamental das Câmaras Municipais, dentro de parâmetros constitucionais e legais, conforme o § 3º do art. 58 da Constituição da República. É função inerente à atividade do Poder Legislativo, irrenunciável, portanto.

Função-síntese, a investigatória, pois que o exercício das Comissões Parlamentares de Inquéritos, no dizer de Nelson de Souza Sampaio (Do inquérito parlamentar. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1964, p.3), enquanto investigação, “não é uma tarefa isolada, mas, na verdade, corolário de cada uma e de todas as funções”.

Inquéritos parlamentares *judicialiformes*, que não julgam, nem aplicam penas, mas que controlam ações administrativas, informam à opinião pública, em face das

irregularidades constatadas, como resultado conclusivo das investigações.

Enfatiza o saudoso Hely Lopes Meirelles (Comissão parlamentar de inquérito. *In: Estudos e pareceres de direito público. Op. Cit.*, p. 367-368), que, como já fizeram as Constituições anteriores, “os constituintes de 1988 fixaram o entendimento, já pacífico, de que as atribuições do Poder Legislativo não são só de fazer leis, mas também de inspecionar os administradores, fiscalizar os servidores públicos, observar o modo como as leis são executadas e mais: investigar, no sentido mais amplo, a ocorrência de fato determinado, de interesse público, apontando os infratores ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal deles. Deduz-se, daí, pois, que o fato *determinado* será presumivelmente ilícito, atingindo a esfera da Administração Pública em geral, e envolvendo seus agentes. Justificam-se essas investigações para transparecer uma das atribuições precípua do Poder Legislativo: fiscalizar as atividades dos administradores ou de tantos quantos gravitam em torno do interesse público”. (Texto retirado do livro MOMENTOS JURÍDICOS 5 – A CPI MUNICIPAL, de José Nilo de Castro, editora Del Rey, 1993 - Belo Horizonte - capítulo I, páginas 21 a 28).

Relevante destacar, sobretudo, e não apenas para constar em vão, as regras regimentais que norteiam a matéria, mormente quanto ao compromisso inegociável dos membros desta Edilidade com a coisa e a causa pública, a partir do compromisso firmado por ocasião da posse, a saber: “Art. 15 ... Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Congonhas e pelo bem estar de seu povo, com lealdade e honradez”.

Também ressalta do texto regimental as seguintes regras: “Art. 56 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade criminal, civil ou administrativa do

infrator”; “Art. 58 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara” e “Art. 96 - São deveres do Vereador, entre outros: ... III - desempenhar fielmente o mandato público, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias”.

Os mandamentos legais erigidos do Texto Regimental desta Casa Legislativa são todos em obediência as regras insculpidas na Lei Orgânica do Município de Congonhas, a seguir deduzidas: “Art. 68 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele prevista, ou conforme os termos do ato de sua criação. § 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara. § 2º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator. § 3º - As comissões da Câmara terão livre acesso às dependências, arquivos, livros e documentos das repartições municipais, bastando, para tanto, uma simples comunicação do Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal ou ao seu auxiliar direto” e “Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal: ... XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração direta”.

RELATÓRIO

RQ/CMC/090/2002, datado de 23 de abril de 2002, subscrito pelo Vereador Anivaldo Antônio dos Santos Coelho e outros, devidamente motivado e acompanhado de farta



documentação, lido em Plenário, na Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, no dia 23 de abril de 2002.

Notificação expedida verbalmente pelo Sr. Presidente da Câmara aos Senhores Vereadores líderes partidários para indicarem o representante na CEI, conforme, aliás, constou da Ata da retro citada reunião Ordinária.

Indicações efetivadas pelos senhores líderes partidários na forma expressa do Regimento Interno.

Expediente subscrito pelo Presidente da Câmara enviado ao Sr. Prefeito Municipal solicitando documentos, folhas 226.

PORTARIA/CMC/025/2002, datada em 26 de abril de 2002, nomeando membros para CEI.

RQ/095/2002, da lavra do Vereador Michael Pereira de Souza Neto, pleiteando a suspensão dos efeitos da Portaria/CMS/025/2002, o qual foi indeferido pelo Presidente da Câmara por falta de base legal.

No dia 2 de maio reuniram os membros da Comissão para elegerem Presidente e Relator, sendo escolhidos o Vereador Mauro dos Santos Borges como Presidente e o Vereador José Lúcio de Castro como Relator, fixando o dia 8 de maio como data para realização da próxima reunião.

Reunião da CEI realizada no dia 8 de maio de 2002, na qual, em síntese, foi tratado e deliberado: contratação de Assessor Jurídico para assistir aos trabalhos do Relator, requisição da documentação relativa a desapropriação do imóvel sede do Museu; requisição de documentação relativa ao processo de licitação para construção das obras do Museu; requisição de portarias de nomeações de membros da Comissão de Licitação da Prefeitura; requisição da guia de IPTU do imóvel desapropriado; requisição de informações junto ao CREA/MG; requisição da anexação de prestação de contas da campanha do ora Prefeito de Congonhas e convocação do Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva para prestar esclarecimentos juntos a CEI no dia 10 de maio de 2002.

Expedientes enviados ao Sr. Prefeito Gualter Pereira Monteiro – solicitação de documentos -, ao Sr. Carlos Lúcio de Oliveira Silva – convocação para prestar esclarecimentos junto a CEI -, ao Dr. Marco Túlio de Melo – solicitando informações junto ao CREA/MG.

Ofício CEI/P025/006/2002, datado de 08/05/2002, endereçado ao Sr. Prefeito Gualter Pereira Monteiro, comunicando-o formalmente sobre a instalação da Comissão Especial de Inquérito, cuja finalidade é apurar eventuais lesões ao erário público no processo de desapropriação do imóvel e licitação da obra realizada no Museu da Memória de Congonhas.

RQ/CEI/001/2002, datado de 08/05/2002, subscrito pelo Vereador Mauro dos Santos Borges, Presidente dos Trabalhos, destinado ao Sr. Eduardo Cordeiro Matosinhos, Presidente da Câmara, pleiteando contratação de Assessor Jurídico para assistir o Sr. Relator.

Ofício/PMC/SEGOV/147/2002, datado de 08/05/2002, encaminhado documentação solicitada pela CEI.

Certidão/CMC/027/2002, datada de 09/05/2002, subscrita pela Servidora Maria das Graças Reis Mendes, noticiando a ausência de intimação do Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva, por mesmo não ter sido localizado.

Reunião da CEI, realizada no dia 10/05/2002, na qual foi tratada a nova convocação do Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva, para reunião no dia 13/05/2002.

Ofício/CEI/P025/008/2002, datado em 10/05/2002, enviado ao Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva, o qual recebeu e deu ciência.

Ofício/CEI/P025/005/2002, datado em 08/05/2002, enviado ao Sr. Prefeito Gualter Pereira Monteiro, solicitando o envio das Notas Fiscais e Notas de Empenho relativas à execução das obras do Museu.

Ofício/CEI/P025/008/2002, datado em 10/05/2002, enviado ao Dr. Hélio Martins Pena, Juiz Eleitoral, solicitando cópias da prestação de contas do Partido Liberal das eleições de 2000.

Depoimento prestado pelo Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva, sob as penas da lei, junto à CEI, no dia 13 de maio do

corrente, do qual evidenciamos: “ ... que não faz e nem fez parte da Comissão Permanente de Licitação”; “ ... que foi Responsável Técnico pela Casa Maior até 16 de agosto de 2001”; “ ... que o autor do projeto do Museu foi a Dr^a Gisela Vasconcelos sendo de sua responsabilidade o projeto básico, projeto executivo, especificações de serviços e materiais, planilhas e quantidades e o orçamento básico efetuado pela empresa SAG não havendo nenhuma participação da Secretaria de Obras, nesta fase”; “ ... que nunca participou do quando de sócio da empresa Casa Maior”; “ ... que o contrato do depoente com a Casa Maior se restringiu única e exclusivamente a obra do Grande Hotel de Araxá”; “... que o contrato relativo às obras do Museu sofreu termo aditivo, por solicitação da Dr^a Gisele Vasconcelos autora do projeto, pessoa que acompanhou a execução das obras;” e “ ... que não teve nenhuma participação na inabilitação da empresa Pontual relativo à licitação do Museu”.

Ofício/GAPM/131/2002, datado de 08/05/2002, encaminhando documentação solicitada pela CEI.

Ofício/DPR/407/2002, datado de 15/05/2002, enviado pelo CREA/MG, prestando informações solicitadas pela CEI.

RQ/CMC/126/2002, datado de 03/06/2002, subscrito pelo Vereador Mauro dos Santos Borges, pleiteando a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da CEI.

PORTARIA/CMC/034/2002, datado de 04/06/2002, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos da CEI, por mais 90 dias.

RQ/CEI/004/2002, datado de 07/08/2002, subscrito pelo Vereador Mauro dos Santos Borges, pleiteando a contratação de um perito técnico, com especialização na área de construção civil para assistir os trabalhos da CEI.



Ofício/CEI/P025/009/2002, datado de 07/08/2002, enviado ao Sr. Prefeito Gualter Pereira Monteiro, solicitando cópia do ato de nomeação e exoneração do Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva.

RQ/CEI/005/2002, datado de 12/08/2002, subscrito pelo Vereador José Lúcio de Castro, solicitando ao Presidente da Câmara, informações sobre a possibilidade de contratação do perito em construção civil.

Ofício/PMC/SEAD/684/2002, datado de 09/08/2002, subscrito pelo Sr. Alexandre Magno Ferreira de Castro, Secretário Municipal de Administração, enviando documento solicitado pela CEI.

RQ/CMC/190/2002, datado de 24/09/2002, subscrito pelo Vereador Mauro dos Santos Borges, solicitando seu afastamento da CEI, por motivo de força maior.

Reunião dos membros da CEI realizada no dia 17/10/2002, na qual foi fixada a data de 18/10/2002 também do corrente para apresentação e apreciação do relatório final dos trabalhos.

É o relatório.

DO MÉRITO

- Da Desapropriação

O imóvel desapropriado, sito na rua Bom Jesus, nº 250, bairro Basílica, será utilizado pela Administração Pública para instalação do Museu de Imagens e Memórias, conforme depreendido o Decreto Municipal nº 3.130, datado de 19 de março de 2001.

A Comissão Permanente para avaliação e fixação de bens objetos de desapropriação, após criteriosa



avaliação fixou o preço do imóvel desapropriado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A despesa a ser realizada com a desapropriação do imóvel está inserida nos instrumentos de planejamentos do Município, a teor dos documentos firmados pelos Srs. Rogério Cosme da Costa Oliveira, Paulo César Athaydes da Silva e pelo Prefeito Municipal Sr. Gualter Pereira Monteiro.

Foi lavrado termo de desapropriação amigável e os pagamentos realizados na forma pactuada.

A documentação do bem desapropriado foi transcrita no Cartório de Registro de Imóveis.

Relativamente ao valor pago pelo imóvel desapropriado, inicialmente, deve-se anotar e distinguir o que se tem como valor venal e justo valor. O primeiro, o valor venal configura a base de cálculo do IPTU e do ITBI, observados os preceitos das leis municipais instituidoras de ditos tributos. O segundo o justo valor é aquele que se paga em razão da desapropriação e deve ser correspondente a justa indenização. A justa desapropriação a título de desapropriação nos moldes do que preceitua o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal é a que corresponda ao valor do bem expropriado, sem qualquer prejuízo para o expropriado devendo incluir juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios e outras despesas.

Entendemos, pois, ser legal e juridicamente possível a existência de variação entre o valor venal fixado para incidência dos tributos municipais e o valor pago como indenização pelo bem expropriado.

Não há, no caso sob análise, nenhuma evidência ou mesmo indício capaz de caracterizar superfaturamento.

Procedimento observou todas as normas ditadas pela legislação, afastados, vícios de toda a ordem.

- Do Procedimento Licitatório para Realização da Obra

O procedimento licitatório instituído para reforma e adaptação de casa tombada pelo Patrimônio Histórico com a finalidade de instalação do Museu da Imagem da

Memória de Congonhas está vazado nas disposições legais contidas na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores modificações.

Todas as fases do certame licitatório foram observadas e preenchidas pelos licitantes todos os requisitos exigidos pela carta convite PMC/039/2001.

Não há registro de recursos contra a decisão proclamada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou vencedora a empresa Casa Maior Construções Ltda.

Contrato PMC/084/2001, firmado em 16 de agosto de 2001, fixou o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão das Obras, ao preço de R\$ 138.995,86 (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais, oitenta e seis centavos).

Todas as fases de execução da obra contratada estão detalhadas nos "diários de obras" e os pagamentos foram executados de acordo com as medições praticadas, tudo em observância ao projeto original.

Apesar da não realização da perícia pelo técnico em construção civil, a priori e pelo que se constata da obra, não há divergências visíveis entre o objeto do contrato e a obra efetivamente realizada.

Outrotanto faço consignar, como reserva legal, que questões de menor alcance por um leigo só poderiam ser desvendadas por um técnico habilitado.

Assim, por tudo que foi possível apurar, outra vez, afasto vícios de toda ordem.

- **Dos Termos Aditivos**

Ao primeiro termo aditivo diz respeito à prorrogação de prazos para conclusão dos trabalhos, estando devidamente motivado e sustentado pelo parecer da Doutra Procuradora Geral do Município, Dr^a Maria Geralda Zacarias, inclusive com a publicação do ato no Diário Oficial de Minas Gerais.

O segundo termo aditivo também vem precedido de todas as justificativas exigíveis, contando, ainda, com manifestação prévia do jurídico do município, e tem como objeto o acréscimo de quantitativos à planilha



para execução da obra originalmente contratada, resultando no acréscimo de mais R\$ 67.989,31 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e nove reais, trinta e um centavos).

Grife-se, inicialmente, que é dever da Administração antes de instaurar o certame licitatório realiza um planejamento prévio e minucioso sob o quantitativo e o qualitativo que se pretende contratar, de maneira que eventuais modificações do objeto, prevista no art. 65, inc. I, alíneas "a" e "b", da Lei de Licitações, constituir-se-ão em excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante da ocorrência de fatos supervinientes à contratação sob pena de restar caracterizada a existência de ilegalidade da condução dos trabalhos licitatórios e eventual falta de planejamento, com conseqüente adoção inadequada de modalidade licitatória ou de dispensa para a aquisição do objeto pretendido, da total afronta ao disposto no art. 23, a Lei de Licitações e ao princípio da competitividade. Feito este breve registro, tem-se que, em se tratando de mudança quantitativa do objeto contratado duas condições deverão estar presentes, para que a alteração visada seja considerada legítima:

- uma, tratar-se de modificação meramente quantitativa de objeto contratado seja para suprimi-lo, seja para acrescenta-lo, o que implicará, via de conseqüência, um ajustamento no preço pactuado, para nele incluir o acrescido ou excluir o suprimido;
- duas, o acréscimo ou a supressão deveria obedecer ao limite legal previsto no art. 65, § 1º, do Estatuto, de 25% do valor inicial atualizado do contrato para os casos de obras, serviços ou compras, e de 50% para o caso de reforma de edifício ou de equipamento.

A realização de acréscimo quantitativos superiores ao legalmente estabelecido, além de demonstrar a falta de planejamento administrativo, caracteriza burla ao dever de licitar e, por conseguinte, a celebração de um contrato verbal, expressamente vedado pelo Estatuto licitatório.

Adota-se o entendimento, outrossim, de que as alterações qualitativas (art. 65, inc. I, alínea "a") não haverão de observar os limites legais de 25% e 50% insertos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, de

observância para os casos das alterações quantitativas. Nesse sentido existe parecer publicado no BLC nº 3/97, p. 115.

O jurista José Torres Pereira Júnior sustenta, contudo, que tanto as modificações qualitativas quanto as modificações quantitativas devem observar os limites máximos de 25% e 50% sob pena de ilegalidade (cf. in ob. cit. p. 454).

Seguindo basicamente esse mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União resolveu, por meio da Decisão nº 215/99, atinente ao TC-930.039/98-0, publicada no *DOU* de 21/05/99, Seção I, que a regra geral para as alterações qualitativas será a observância dos limites de 25% e 50%, permitindo que se ultrapasse tais limites tão-somente em situações excepcionais, observados os limites da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, e desde que fossem cumulativamente observados os seguintes pressupostos, *in verbis*:

- I. “não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II. não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III. decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião de contratação inicial;
- IV. não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V. ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI. demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que explore os limites legais mencionados na alínea “a” supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação)

contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência”.

Acrescente-se, por fim, que a alterações contratuais em tela deverão ser efetuadas por meio de um aditamento – observada a forma e a formalidade exigidas para a celebração do contrário –, a ser regularmente publicado, a fim de que possa adquirir eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único, do Estatuto Licitatório.

Portanto, foi por recomendação técnica da autora do projeto, a Dr^a Gisele Vasconcelos, fundada na necessidade imperiosa do procedimento, vez que ao ser retirado o telhado as paredes existentes começaram a desestabilizarem, precisando de escoramento e um reforço especial tudo aprovado pelo IPHAN, que acompanhou todos os estágios da obra, por ser o imóvel tombado pelo Patrimônio Histórico.

Aqui, mais uma vez, se verifica o acatamento da norma legal em sua totalidade, afastados vícios de toda a ordem.

- Da participação do Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva

Entendo, em tese, que nenhuma relação ou correlação de influência se mostrou evidente ou informe de indício quanto a eventual participação do Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva, no resultado do certame licitatório objeto Carta Convite PMC/039/2001.

No obstante a contradição estabelecida entre o depoimento do Sr. Carlos Lúcio Oliveira Silva e o constante da Portaria PMC/417/2001, especificamente quanto a participação deste como membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Congonhas, não houve a participação do Sr. Carlos na decisão que proclamou a empresa Casa Maior Construções Ltda vencedor do certame licitatório para realização das obras do Museu.

Conste-se, entretanto, que o Sr. Carlos participou da reunião que julgou as propostas apresentadas pelos

e deve participar. Isso está claro pelos termos da ata da reunião da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, que apenas registra a presença do Sr. Carlos como assistente dos trabalhos. Não houve, pois, manifestação de preferência ou voto de apoio ou amparo a proposta apresentada pela empresa Casa Maior Construções Ltda.

Nenhum vínculo societário ficou demonstrado o Sr. Carlos Lúcio e a empresa Casa Maior Construção Ltda.

Por fim, quanto a condição de "Responsável Técnico" do Sr. Carlos Lúcio por obras realizadas pela empresa Casa Maior fora do município de Congonhas, cria óbice legal. Para fins licitatórios, nada impedirá do referido secretário municipal de obras como responsável técnico de empresa que participe de licitações em outros Municípios, vez que a vedação contida no art. 9º, inc. III, da Lei de licitações, aplica-se tão-somente aos servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Afastados vícios de toda a ordem.

CONCLUSÃO

CONCLUO, SALVO MELHOR JUÍZO, RESPEITADAS OPINIÕES DIVERGENTES, PELO AFASTAMENTO DE VÍCIOS DE TODA ORDEM NOS PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL E REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO MUSEU, PROPUGNANDO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POR COMPLETA FALTA DE BASE LEGAL QUE SUSTENTE A DENÚNCIA IMPRESSA NO RQ/095/2002.

É O MEU VOTO.

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE CASTRO

VEREADOR RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES: Adilson



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº



ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

Presidência

Permitir ao Ilustre Governador para emissão de parecer até o prazo limite da Reunião ordinária dia 12. 11. 2002, acerca da exigência legal de leitura discussões e deliberações do presente Projeto de Decreto de Legislação.

Congonhas, 08. 11. 02.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente

Congonhas 03/12/2002.

Senhor Presidente.

O projeto deve ser incluído na pauta de reunião ordinária para leitura e votação, maioria simples, dispensando a outiva de qualquer comissão nos termos do art. 150, § 3º R.J.

P.L.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



DECRETO LEGISLATIVO Nº 429/2002

APROVA RELATÓRIO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, Decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o relatório da Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria CMC/025/2002, com as conclusões e providências nele contidas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dois.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas


MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA
Secretário da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



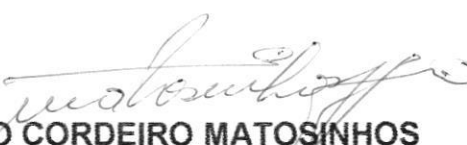
Ofício nº CMC/486/2002
Assunto ENCAMINHAMENTO/Faz
Origem Presidência da Câmara Municipal de Congonhas
Data 11/12/2002

Senhor Prefeito.

Encaminhamos a V. Ex^a. os trabalhos que tramitaram na 41ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Congonhas, realizada em 10/12/02:

Projeto de Decreto Legislativo nº 037/2002 – Aprova relatório de Comissão Especial de Inquérito – Aprovado em única discussão e votação por 07 votos favoráveis e 05 contrários (Decreto Legislativo nº 429/2002)

Atenciosamente,


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Congonhas

Exmo. Sr.
Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal de Congonhas – MG

CMC/hmfs

Oficio nº CMC/486/2002
Assunto ENCAMINHAMENTO/Faz



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

A

SECRETARIA

ARQUIVA - SE

CONGONHAS, 09 de Junho de 2003

Porturato

Ronata Venturato

**Gerente do Legislativo
Câmara Municipal de Congonhas**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

